



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.908011/2017-83
ACÓRDÃO	9303-016.728 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	14 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	NOVO MUNDO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2012 a 30/06/2012

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando a matéria suscitada não foi tratada no acórdão recorrido, faltando-lhe o requisito do prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovich Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, ao amparo do art. 118 e seguintes do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, em face do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3401-011.715**, de 27/06/2023:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2012 a 30/06/2012

PER/DCOMP. DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte comprovar documentalmente o direito creditório informado em PER/DCOMP. A prova documental deve ser apresentada pelo sujeito passivo juntamente com o recurso interposto.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Aplicação da Súmula CARF nº 164

Dispositivo do Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Em Recurso Especial, o Contribuinte aduz divergência quanto à “nulidade do acórdão que altera os critérios jurídicos definidos na decisão de primeira instância”, com as seguintes razões:

Conforme se observa pela análise da decisão de primeira instância e do acórdão recorrido, houve alteração na fundamentação adotada pelo julgador de segunda instância, o que prejudicou a defesa, cerceando seu direito.

Isso porque a decisão da primeira instância administrativa lastreia-se no argumento de que as provas trazidas aos autos seriam insuficientes para demonstrar que a venda de produtos realizadas pela contribuinte estavam em consonância com os requisitos do benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.196/05 e do Decreto nº 5.602/05.

Tendo em vista o equívoco do acórdão da DRJ, a Empresa contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em que demonstrou que **a compensação se refere a valores relativos a créditos de entrada**, decorrentes da aquisição de mercadorias para revenda, que seriam apropriados independentemente da concessão do benefício fiscal na venda.

E ainda reforçou que todas as provas possíveis e capazes de comprovar o crédito já haviam sido juntadas, isso porque o despacho que negou a homologação da compensação, o fez por ignorar a DCTF retificadora que havia sido transmitida antes da realização da compensação. Logo, os documentos apresentados eram suficientes para comprovar que o valor do DARF recolhido pela Empresa, ao contrário do que afirmou o Despacho que negou a homologação da compensação, era superior ao valor do débito confessado em todas as obrigações acessórias da Recorrente. Logo, o Julgador da DRJ inovou na fundamentação para negar a homologação da compensação.

Ocorre, porém, que mais uma vez o acórdão recorrido modifica o critério jurídico adotado pelo julgador da primeira instância, pois entende que a Manifestação de Inconformidade teria sido indeferida porque não haveria provas suficientes da existência do crédito, de modo que o contribuinte deveria ter juntado aos autos a documentação hábil à comprovação.

Observa-se que o fundamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido não guarda relação com a decisão da primeira instância administrativa, a qual foi o objeto do recurso voluntário. Dessa forma, houve prejuízo à defesa, tendo em vista que o recurso foi manejado para contrapor os elementos exposto na decisão que julgou improcedente a manifestação de conformidade.

Sustenta que, ao julgar o Recurso Voluntário, a turma julgadora adotou nova fundamentação para negar a homologação, dizendo não haver provas do direito creditório. Nesse sentido, transcreve a ementa dos acórdãos nº 2201-009.692, 2001-004.985, 1201-005.726 e 191-00.010.

O R. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 304/309 negou seguimento ao Recurso Especial. Em relação ao prequestionamento consignou:

Apenas a matéria relativa à falta de provas foi analisada no acórdão recorrido, de modo que é evidente a existência de prequestionamento, pelo que se segue na análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso. Não se tratou, portanto, da validade da escrita contábil e fiscal do contribuinte para fundamentar a compensação, pelo que lhe falta o necessário prequestionamento.

Relativamente à matéria correspondente à falta de provas, a Recorrente traz aos autos quatro paradigmas, sendo que apenas os dois primeiros serão analisados (Acórdãos paradigmas nº 2201-009.692 e 2001-004.985), em face do que dispõe o art. 118, § 7º, do RICARF/2023 (§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, serão considerados apenas os dois primeiros indicados, descartando-se os demais). Contudo, o Acórdão paradigma nº 2001-004.985 foi proferido por turma extraordinária, de modo que não serve como paradigma da divergência (§ 12 do art. 118 do RICARF/2023).

E, no tocante à comprovação da divergência, esclareceu:

Insurge-se a Recorrente contra o entendimento adotado no acórdão recorrido, que, ao negar provimento ao recurso, manteve a decisão proferida pela DRJ que entendeu que a mera arguição de direito, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, não é suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos alegados na manifestação de inconformidade.

A matéria foi assim apreciada no acórdão recorrido:

Do mérito

Em relação à questão de fundo, é de se destacar, de plano, que, se, por um lado, a mera retificação de dados inconsistentes, ainda que realizada antes do despacho decisório, por

si só, não garanta ao sujeito passivo o reconhecimento do direito creditório vindicado, por outro, também a ausência de formalização do indébito na DCTF ou na EFD-Contribuições não lhe retira o direito de ver seu crédito reconhecido.

O eventual direito de que o sujeito passivo dispõe decorre da correta contribuição por ele devida, apurada com base nas normas aplicáveis, em comparação com o recolhimento efetuado, a fim de se verificar se efetivamente houve excesso de pagamento. Em caracterizado o pagamento indevido, no todo ou em parte, restará aplicável a norma contida no artigo 165, inciso I, do CTN, cabendo, portanto, o reconhecimento do correspondente indébito, não obstante o que estiver registrado nas declarações prestadas à Administração Tributária.

Não por outra razão que este Conselho editou o enunciado nº 164 e, nesse particular, andou muito bem em condicionar o reconhecimento do direito creditório à comprovação do erro em que se fundamenta a retificação, *verbis*:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Dito isto, observo que a decisão de piso não aponta qualquer inconsistência nos fundamentos jurídicos levantados pela empresa, mas deixa de reconhecer o crédito em razão de a Recorrente não ter trazido o conjunto probatório que amparasse a realidade fático-jurídica alegada. Ora, se a decisão recorrida é expressa em deixar de reconhecer os créditos correspondentes por carência do conjunto probatório então apresentado, é de se esperar que, no respectivo recurso voluntário, tais inconsistências sejam saneadas, conforme autoriza o art. 16, III, c, do Decreto nº 70.235/1972, ainda que por amostragem, o que não se verificou na hipótese, dado que a empresa não traz nenhuma prova adicional do alegado direito junto com a sua peça recursal.

E, nesse sentido, também não deve prosperar a alegação de que o crédito estaria devidamente demonstrado em razão das retificadoras transmitidas, a DCTF e, em especial, a EFD. Isso porque, conforme expressamente previsto no artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Não tem qualquer cabimento também a alegação de que as notas fiscais de compra estão de posse do Fisco, via EFD. Primeiro porque essa informação não é necessariamente verdadeira, já que se ampara na equivocada premissa de que todo o crédito vindicado está lastreado em notas fiscais eletrônicas emitidas por fornecedores que, além do mais, a Administração Fazendária sequer poderia identificar. Além disso e como questão principal, porque esse argumento parte da distorcida ideia de que incumbe aos órgãos fazendários vasculhar e garimpar ativamente a escrituração contábil e fiscal da empresa a fim de localizar e aproveitar os créditos ainda não devidamente evidenciados ao Fisco, fazendo, assim, as vezes de assessoria contábil da empresa, o que não se admite.

É bom lembrar que compete à Recorrente – e não ao órgão fazendário – instruir as peças recursais com os documentos que as fundamentam, nos termos do que preconizam os art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Normas dessa natureza estão difundidas em

diferentes diplomas e, em verdade, apenas dão corpo ao instituto do ônus da prova, conforme previsto no art. 373 do CPC/2015. Ademais, deve o contribuinte manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal, conforme prescrevem o parágrafo único do art. 195 do CTN, o art. 37 da Lei nº 9.430/1996 e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486/1969.

Dessa maneira, mesmo se tendo em consideração o princípio da busca da verdade real ou material, não vejo o pedido de diligências formulado como plausível na hipótese, por desnecessidade, já que não pretende dirimir qualquer dúvida a respeito da situação analisada ou ao menos integrar as informações que dão suporte ao julgamento, servindo apenas para que a Recorrente possa complementar e suprir as deficiências de sua defesa. (g.n.)

O Acórdão paradigma nº 2201-009.692 está, por seu turno, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

ACUSAÇÕES FISCAIS. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. VEDAÇÃO.

É improcedente o lançamento fiscal e que se sustenta em argumento que a defesa, com o recurso voluntário, tem sucesso em desconstituir, sendo vedado ao julgador administrativo avaliar temas que não integram o litígio, por representar cerceamento do direito de defesa e mudança de critério jurídico.

EXTINÇÃO DE DÉBITOS POR PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO.

Efetuada diligência fiscal em que se conclui que todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte foram devidamente apropriados ao débito lançado, argumentos da defesa sobre a extinção total dos valores exigíveis demandam a indicação objetiva dos recolhimentos efetuados que não constaram do Relatório de Documentos Apresentados.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia, mormente quando esta visa substituir o autuado em seu mister probatório.

Não há divergência entre os acórdãos confrontados.

No caso julgado nos autos, entendeu o acórdão recorrido que o direito à restituição não estava devidamente comprovado pela Recorrente, tal como concluíra a DRJ. **Falta de provas, portanto.**

Já no caso julgado no Acórdão paradigma nº 2201-009.692, o que houve foi coisa diversa – uma mudança, promovida pelo Colegiado, do critério jurídico adotado no lançamento, **fato jurídico, como se nota, totalmente diverso da ausência de provas por parte da defesa.**

Cabe destacar, o recurso especial é recurso de cognição estrita, somente manejável quando o **acórdão recorrido e os paradigmas conferem, em face de situações fáticas similares, interpretações divergentes à legislação tributária.**

Não é o caso aqui, conforme demonstrado.

O Contribuinte propôs Agravo, apontando que, ao contrário do entendimento do r. despacho que negou seguimento ao recurso, não pode prevalecer o argumento de que não há divergência entre os acórdãos confrontados, **principalmente em razão da alteração do critério jurídico e de fundamentação.**

O r. Despacho de Agravo de e-fls. 331/335 deu seguimento ao Recurso Especial, nesses termos:

Passa-se à análise do agravo.

E se impõe o seu acolhimento em face, exclusivamente, do que se disse no despacho.

Assim o é porque, demonstram-no as transcrições, o objeto do recurso, a matéria que se postula seja reexaminada na instância especial é a nulidade da decisão em face de mudança de critério jurídico”. A própria caracterização ensaiada no despacho o confirma.

Nele igualmente se requer que tal matéria esteja prequestionada. E ao prosseguir no seu exame, sem apontar falta de prequestionamento, aparentemente se valida sua existência, ainda que, contraditoriamente, se afirme que “apenas a matéria relativa à ausência de provas” fora examinada pelo colegiado.

Nesse passo, registre-se que a definição de prequestionamento assente na doutrina foi devidamente acolhida no Manual de Análise de Admissibilidade de Recurso Especial desta Casa, que é, como se sabe, de observância obrigatória por todos os seus membros: (...)

Parece óbvio, pois, que se o colegiado apenas se pronunciou sobre a ausência de provas, sobre mudança de critério jurídico nada nele há. E a leitura do acórdão recorrido o confirma.

Em tais casos, igualmente assente na doutrina e na jurisprudência, e igualmente mencionado no despacho, a apresentação de recurso especial está condicionada à oposição prévia e embargos visando a obter do colegiado um expreso pronunciamento sobre o tema, mormente quando a pretensão do recurso especial é a nulidade da própria decisão recorrida em face de tal omissão.

Assim, indubitoso que não houve tal oposição nem pronunciamento por parte do colegiado, o recurso haveria de ser negado por falta do imprescindível requisito do prequestionamento. Não o foi porém, tendo sido apontada uma suposta dessemelhança no “fato jurídico”, que este analista não sabe bem o que seja.

Registre-se, ademais, que a análise da existência do prequestionamento, nos termos do mesmo Manual já citado, deve obrigatoriamente preceder a confrontação das decisões trazidas como divergentes, isto é, só se deve passar a tal confronto uma vez convencido de que o colegiado efetivamente examinou o tema, condição lógica para ele.

Destarte, e certo que o exame do agravo não pode (igualmente) inovar em sua fundamentação para rejeitá-lo, neste momento apenas resta acolhê-lo, mormente porque, sem qualquer dúvida, os paradigmas afirmam nula decisão que incorre em mudança de fundamentação.

Constata-se, assim, a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de reforma do despacho questionado. Por tais razões, propõe-se que o agravo seja ACOLHIDO para DAR seguimento ao recurso especial relativamente à matéria ‘nulidade da decisão recorrida por mudança de critério jurídico’ como, aliás, reconhece-se no próprio despacho.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional sustenta o desprovimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo, contudo cabe digressão quanto ao seu conhecimento.

A Recorrente sustenta a nulidade do acórdão em razão da alteração de critério jurídico definido na decisão de primeira instância.

Em primeiro lugar, é incontroverso de que não houve prequestionamento dessa matéria, como reconhecido no Despacho de Admissibilidade e no Despacho de Agravo:

Despacho de Admissibilidade

Apenas a matéria relativa à falta de provas foi analisada no acórdão recorrido, de modo que é evidente a existência de prequestionamento, pelo que se segue na análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso.

Despacho de Agravo

Parece óbvio, pois, que se o colegiado apenas se pronunciou sobre a ausência de provas, sobre mudança de critério jurídico nada nele há. E a leitura do acórdão recorrido o confirma.

Em tais casos, igualmente assente na doutrina e na jurisprudência, e igualmente mencionado no despacho, a apresentação de recurso especial está condicionada à oposição prévia e embargos visando a obter do colegiado um expresse pronunciamento sobre o tema, mormente quando a pretensão do recurso especial é a nulidade da própria decisão recorrida em face de tal omissão.

Assim, indubitado que não houve tal oposição nem pronunciamento por parte do colegiado, o recurso haveria de ser negado por falta do imprescindível requisito

do prequestionamento. **Não o foi porém, tendo sido apontada uma suposta dessemelhança no “fato jurídico”, que este analista não sabe bem o que seja.**

O principal motivo para não conhecimento do Recurso Especial é a ausência de prequestionamento, exigido expressamente no art. 118, 5º, do RICARF:

§ 5º O recurso especial somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo a demonstração, com precisa indicação na peça recursal, do prequestionamento no acórdão recorrido, ou ainda no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos.

Assim, à Recorrente cabe fazer a demonstração do prequestionamento, com a indicação precisa nas peças processuais, o que afasta a possibilidade de se admitir o prequestionamento implícito. Nesse sentido:

Acórdão nº 9303-014.267, de 16/08/2023.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

Não será debatida na instância especial matéria que não tenha sido alvo de análise pela instância recorrida.

Por outro lado, observa-se que a argumentação posta na petição de manifestação de inconformidade foi respondida pela DRJ:

Manifestação de Inconformidade	Acórdão da DRJ
22. Como assinalado acima, em 2013 a Empresa verificou que não estava aproveitando um benefício fiscal a que tinha direito instituído pela Lei nº 11.196/2005. 23. O referido benefício fiscal corresponde à aplicação da alíquota 0 (zero) para a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo, com a manutenção dos créditos pagos nas etapas anteriores conforme preconiza o Art. 17 da Lei 11.033/04 e art. 16 da Lei 11.116/05: (...) 24. Constatado a não apropriação do crédito, refez sua apuração de PIS/COFINS retificou as DCTFs as DACONs, e EFDs Contribuições, confirmando que houve pagamento a maior de PIS/COFINS no período. 25. Assim, uma vez apurado crédito de PIS/COFINS por pagamento a maior, nos termos da legislação vigente, em especial a Instrução Normativa 1.300/2012, a Empresa compensou as contribuições recolhidas a maior via PER/DCOMP, com a COFINS devida no fato gerador de agosto de 2013.	2 – Do Crédito De acordo com a Manifestação de Inconformidade, o direito creditório da contribuinte corresponde à aplicação da alíquota zero para as contribuições incidentes sobre a receita bruta da venda ao varejo de equipamentos de informática e telecomunicação, conforme o disposto na Lei nº 11.196, de 2005. Explica a contribuinte que as vendas com alíquota zero permitem a manutenção dos créditos pagos em etapas anteriores, como prevê o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Ao constatar que não houve a apropriação dos créditos no período em tela, refez a apuração das contribuições constatando o pagamento a maior, cujo crédito foi utilizado na declaração de compensação transmitida. Pois bem. Em 21 de novembro de 2005 foi editada a Lei nº 11.196, que instituiu, dentre outros, o Programa de Inclusão Digital, desonerando a receita bruta decorrente das vendas a varejo de produtos de informática (alíquota zero).

Manifestação de Inconformidade	Acórdão da DRJ
26. Frisa-se que todas as retificadoras das DCTFs, DACONs, EFDs foram transmitidas sem qualquer impedimento no sistema e a Empresa jamais foi notificada pela Receita Federal do Brasil de qualquer irregularidade estando, portanto, regular os créditos da Recorrente. (...) 32. Neste sentido veja-se o disposto na página 10 da DCTF retificadora, anexa, onde consta que o total da Cofins apurada em junho 2012 foi de R\$ 724.751,88. Havendo a suspensão do valor de 239.284,54, por decisão judicial no processo que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, o valor devido em junho/2012 foi de R\$ 485.467,34. 33. Assim, conforme comprova com o DARF anexo, a empresa havia recolhido em DARF o valor de R\$ 786.849,98. Restando, portanto o saldo de R\$ 301.382,64, de pagamento a maior que devidamente atualizado foi utilizado para compensar o débito em questão.	O art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, dispunha o seguinte na época da ocorrência dos fatos geradores: (...) O benefício em tela foi regulamentado pelo Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005, o qual estabeleceu diversos requisitos para a fruição do benefício, dentre os quais destaca-se a necessidade de observância de preço máximo na venda do produto, a fabricação dos produtos conforme Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecido em portaria interministerial (Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação), definição de padrões e especificações técnicas dos produtos abrangidos pelo benefício fiscal. Em que pese a existência de dispositivos legais que autorizam a aplicação da alíquota zero sobre a receita bruta decorrente das vendas de produtos de informática nas condições especificadas nos atos legais que tratam da matéria, não se pode reconhecer o crédito requerido. Isso porque a contribuinte não apresentou documentos contábeis e fiscais que respaldem as informações contidas nas declarações transmitidas à RFB. Ressalte-se que as declarações entregues à RFB, por si sós, não fazem prova inequívoca dos fatos alegados. As declarações retificadoras, embora necessárias, não são suficientes para alterar a representação do fato, ainda que entregues anteriormente à época em que o Despacho Decisório foi emitido. Assim, para comprovar a certeza e liquidez do crédito deveria a contribuinte, além de ter retificado as declarações ter instruído a Manifestação de Inconformidade com demonstrativos e documentos contábeis ou fiscais que comprovem que os valores estão corretos e que os produtos comercializados com a aplicação da alíquota zero estão em conformidade com as exigências estabelecidas pela Lei nº 11.196, de 2005, para o gozo do benefício. Relembre-se que o ônus de provar fato constitutivo do direito creditório incumbe ao contribuinte, em conformidade com o que está disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: (...)

Da mesma forma, observa-se que a argumentação posta no Recurso Voluntário foi respondida pelo Colegiado *a quo*:

Recurso Voluntário	Acórdão do Recurso Voluntário
Conforme já exposto, a Empresa verificou que não estava aproveitando os créditos sobre as aquisições de mercadorias beneficiadas pela Lei nº 11.196/2005. Então, realizou o levantamento minucioso de cada produto adquirido entre fevereiro de 2012 a janeiro de	E, nesse sentido, também não deve prosperar a alegação de que o crédito estaria devidamente demonstrado em razão das retificadoras transmitidas, a DCTF e, em especial, a EFD. Isso porque, conforme expressamente previsto no artigo 9º, parágrafo 1º, do

Recurso Voluntário	Acórdão do Recurso Voluntário
2013 que se enquadravam nos requisitos da referida lei. Refez sua apuração de PIS/Cofins, retificou as DCTFs, as DACTONS, e as EFDs Contribuições, constando que houve pagamento a maior de PIS/COFINS e utilizou o crédito para compensar com débitos diversos, no caso débito de Cofins. Frisa-se que todas as retificadoras das DCTFs, DACTONS, EFDs foram transmitidas sem qualquer impedimento no sistema e a Empresa jamais foi notificada pela Receita Federal do Brasil de qualquer irregularidade estando, portanto, regular os créditos da Recorrente. A DCTF é instrumento acessório de confissão de débito e constituição de créditos do contribuinte junto ao Fisco, sendo inclusive admitido como lançamento tributário para fins de exigência de tributo, por consequência tem o mesmo valor para a constituição do crédito do contribuinte com o Fisco. Igualmente, a retificadora da DCTF tem o mesmo valor da DCTF original substituindo-a integralmente, conforme regulado pela Medida Provisória nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999. (...) Neste sentido veja-se o disposto na página 10 da DCTF retificadora, anexa, onde consta que o total da Cofins apurada em junho 2012 foi de R\$ 724.751,88. Havendo a suspensão do valor de 239.284,54, por decisão judicial no processo que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, o valor devido em junho/2012 foi de R\$ 485.467,34. Assim, conforme comprova com o DARF (fls. 51), a empresa havia recolhido em DARF o valor de R\$ 786.849,98. Restando, portanto o saldo de R\$ 301.382,64, de pagamento a maior que devidamente atualizado foi utilizado para compensar o débito em questão. Destarte, resta patente a verdade material da questão em julgamento, devendo esta prevalecer sobre as formalidades.	Decreto-Lei nº 1.598/1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (...) É bom lembrar que compete à Recorrente – e não ao órgão fazendário - instruir as peças recursais com os documentos que as fundamentam, nos termos do que preconizam os art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Normas dessa natureza estão difundidas em diferentes diplomas e, em verdade, apenas dão corpo ao instituto do ônus da prova, conforme previsto no art. 373 do CPC/2015. Ademais, deve o contribuinte manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal, conforme prescrevem o parágrafo único do art. 195 do CTN, o art. 37 da Lei nº 9.430/1996 e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486/1969. Dessa maneira, mesmo se tendo em consideração o princípio da busca da verdade real ou material, não vejo o pedido de diligências formulado como plausível na hipótese, por desnecessidade, já que não pretende dirimir qualquer dúvida a respeito da situação analisada ou ao menos integrar as informações que dão suporte ao julgamento, servindo apenas para que a Recorrente possa complementar e suprir as deficiências de sua defesa.

Quanto ao argumento autônomo do Recurso Voluntário (item IV) de que a compensação se refere a valores relativos a créditos de entrada, decorrentes da aquisição de mercadorias para revenda, que seriam apropriados independentemente da concessão do benefício fiscal na venda, observa-se que é contraditório com a defesa posta na manifestação de inconformidade e na própria petição do recurso ao CARF (demais itens IV.1 a IV.3), como mencionado acima. Além de contraditório, ainda é precluso (cf. art. 16 e 17, do Decreto nº 70.235/72). E sobre ele o acórdão do recurso voluntário não se manifestou.

Logo, é uma falácia a afirmação de que o fundamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido não guarda relação com a decisão da primeira instância administrativa.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro